



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)**

O inciso XI do §3º art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, constante no art.5º da Medida Provisória nº 1.227/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.

§3º.....

XI - o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apenas quando a compensação for de débitos das contribuições previdenciárias, a partir de 4 de junho de 2024.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a compensação de créditos de PIS/PASEP e COFINS com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, exceto com débitos decorrentes de contribuições previdenciárias.

Ao alterar o inciso XI no art. 74 da Lei 9.430/96, a emenda permite a continuidade das compensações com tributos federais administrados pela Receita Federal, garantindo a previsibilidade e a segurança jurídica aos contribuintes, liquidez das empresas e a continuidade de suas operações, evitando impactos financeiros negativos e abruptos.

Além disso, a vedação à compensação com débitos decorrentes de contribuições previdenciárias corrobora com a política de equilíbrio fiscal



defendida pelo Governo Federal e neutraliza impactos com a desoneração da folha de pagamento.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**

